



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO Nº 117/2026 – LOMPP.

PROCESSO: 1140/2026.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 182026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Dantas, que "Dispõe sobre o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências."

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Pois bem, segundo o autor, a lei tem por *“objetivo de identificar e notificar os proprietários para que tomem medidas de conservação e prevenção de riscos à saúde e à segurança pública”*.

7. Pode-se dizer que, como base no atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

8. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na trilha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura analisada – de políticas públicas voltadas a saúde e segurança pública -, podem ser considerada constitucionais, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público.

10. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.542, de 19 de novembro de 2019, que "institui o 'cadastro municipal de doadores de sangue e medula óssea' no município de Mauá, e dá outras providências". 1. Vício de iniciativa - Inexistência - **Ato normativo de origem parlamentar que trata do direito à saúde** - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa privativa do Prefeito - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Ausência de especificação de fonte de custeio que, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual - Constitucionalidade, ademais, da concessão de isenção da taxa de concurso público a doadores de sangue e medula óssea - Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. 2. Artigo 3º e expressão "mediante a solicitação dos mesmos ao Secretário Municipal de Saúde" prevista no artigo 4º - Imposição de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade, por se tratar de matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes. 3. Artigos 5º e 6º - Usurpação de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre regra geral de proteção e defesa da saúde - Violação ao pacto federativo - Inexistência de interesse meramente local do Município - Afronta também ao princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

da isonomia - Ofensa aos artigos 1º, 47, incisos II, XIV, e XIX, letra "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 24, XII, da Constituição Federal. 4. Ação parcialmente procedente, sem modulação dos efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346440-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 22/06/2024)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.674/2025. O ato normativo, de iniciativa parlamentar, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas unidades básicas de saúde (UBS), posto de saúde de família (PSF) e Santa Casa de Misericórdia (...) de Ubatuba-SP". A autora sustenta, em síntese, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

alegando que a lei interfere na gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, ao determinar a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em unidades de saúde, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração (art. 24, § 2º, e 47 da CE/SP), violando o princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP). III. Razões de decidir 3. A iniciativa legislativa, em regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144), de rol taxativo e interpretação restrita. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou a tese de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)". 5. No caso concreto, a Lei nº 4.674/2025 limita-se a estabelecer uma **política pública voltada à segurança** de usuários e servidores em estabelecimentos municipais de saúde. Tal matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. 6. A norma impugnada não adentra em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, da CE/SP), pois não cria ou altera cargos, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores. Destarte, não há afronta ao princípio da reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE/SP) ou ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP). IV. Dispositivo e tese 7. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: "1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a instalação de câmeras de monitoramento em unidades de saúde, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88) afeta à política pública de segurança. 2. Inexiste usurpação da competência privativa do Poder Executivo (art. 24, § 2º, e 47 da CE/SP) quando a norma não dispõe sobre a estrutura ou organização da administração, nem sobre o regime jurídico de servidores, aplicando-se a tese firmada no Tema 917 do STF." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, I; CE/SP, arts. 5º, 24, § 2º, 47 (incisos II, XI, XIV, XIX, "a"), e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); TJSP, ADIn 2272345-09.2024.8.26.0000; TJSP, ADIn 2299941-65.2024.8.26.0000; TJSP, ADIn 2273224-50.2023.8.26.0000. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268079-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)".

11. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹"

(...)

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração²

12. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

13. Diante do exposto, o parecer opinativo que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 18/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de abril de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EZ6621K8S4TFK5EE> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EZ66-21K8-S4TF-K5EE

